

ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CERRITO – ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCESSO LICITATÓRIO N. 038/2023

EDITAL DE PREGÃO N. 032/2023

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

ANDRESSA PAULA DE SOUZA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 11.446.363/0001-71, com sede na Rod SC 452, n.º 2488, Bairro São José, no município de Monte Carlo, vem apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso Administrativo interposto por **GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES DE LIMA**, pelas razões que passa a expor.

1. RELATÓRIO DO PROCESSO

Trata-se de processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico que tem por objeto a prestação de serviços de manutenção elétrica e de manutenção e configuração de computadores, servidores e rede para o Município de São José do Cerrito.

A empresa Gustavo Henrique Rodrigues de Lima foi inabilitada em razão de ter CNAE incompatível, bem como, deixou de apresentar os certificados NR10 e NR35 previstos no item 6.5 do edital.

Contudo, conforme se demonstrará nos itens seguintes, a decisão do Ilustríssimo Pregoeiro foi realizada de forma correta, devendo, portanto, ser mantida a inabilitação da empresa.

2. DO NÃO ATENDIMENTO ÀS CONDIÇÕES DO EDITAL

Antes de adentrar especificamente nos itens previstos no edital que foram descumpridos pela empresa, torna-se prudente uma breve explanação acerca da necessidade de cumprimento integral ao disposto no edital de lançamento do certame.

O Art. 3º da Lei 8.666/93, legislação utilizada para nortear o certame, prevê:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).”

No que tange ao princípio da vinculação ao Edital, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 41, expõe que:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada**.” (grifei)

Sobre o tema, leciona CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO¹:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observância feliz, que é sua 'lei interna'. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).”

Em comentários à previsão legal do art. 41, MARÇAL JUSTEN FILHO² considera que:

... o instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para o desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. Deverá ser reiniciado o procedimento licitatório (inclusive com novas publicações pela imprensa). Ter-se-á, na verdade, novo procedimento licitatório”

Portanto, a regra do edital deverá ser cumprida pela Administração, delimitando sua discricionariedade ao conteúdo do instrumento convocatório. Isso em atenção aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, conforme a previsão do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993.

Nesse sentido, também o entendimento jurisprudencial:

¹ Curso de direito administrativo. 28. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 588/589.

² Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 567/568). (grifei)

“APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO, NA MODALIDADE DE PREGÃO. **INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE POR TER DESCUMPRIDO EXIGÊNCIA DO EDITAL DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA NA ORIGEM. RECURSO DO ENTE MUNICIPAL LICITANTE. LEGALIDADE DA PREVISÃO DO EDITAL QUE EXIGE A COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL PERANTE O DOMICÍLIO DA LICITANTE E, TAMBÉM, O LOCAL DA LICITAÇÃO. ARTS. 27, INC. IV E 29, INC. III, DA LEI N. 8.666/93, 193 DO CTN E 502 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DO MUNICÍPIO MOTIVADA PELA EXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA, NA LEI MUNICIPAL, DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM DÉBITOS PERANTE A FAZENDA MUNICIPAL LICITANTE. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA, A TEMPO E MODO, AOS TERMOS DO EDITAL. CONCORDÂNCIA TÁCITA. **VINCULAÇÃO ÀS REGRAS EDITALÍCIAS. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA OBJETIVA DO EDITAL QUE CONDUZ À INABILITAÇÃO.** AUSÊNCIA DE ATO VIOLADOR DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA OFICIAL E APELO CONHECIDOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA DENEGADA.” (TJSC, Apelação Cível n. 0301988-15.2016.8.24.0022, de Curitiba, rel. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 24-10-2019). (grifo nosso)**

Assim, é inquestionável que a Administração Pública deve cumprir estritamente aos termos e condições lançadas no edital.

2.1. DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL

O edital exige no item 6.5 que a apresentação dos documentos seja feita em via original ou por cópia autenticada por tabelião ou por servidor público, contudo, a empresa descumpriu com o referido item:

6.5 - Os documentos exigidos nesta Licitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas ou por servidor da Administração, ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Ocorre, que os documentos apresentados pela empresa recorrente carecem de autenticação, logo, impossível confirmar sua veracidade.

A empresa apresentou os certificados NR10 e NR35 sem a devida autenticação. Não trata-se tão somente da autenticidade da assinatura digital do curso NR35, mas também da autenticidade do documento original, **que fora apresentado sequer com assinatura do aluno.**

Em ambas as cópias, além de não haver autenticação, também não há QRCODE para conferência dos documentos. Logo, tanto o certificado de NR35, como do NR10 apresentados pela empresa devem ser desconsiderados pois descumpriram com a exigência do item 6.5 do edital.

Ademais, sempre prudente lembrar que o edital não foi impugnado, **de modo que as empresas participantes anuíram com seu conteúdo**, sendo, sua aplicação obrigatória em todos os seus termos.

Logo, é inquestionável que, descumprida a exigência feita em edital, é imperiosa a inabilitação da empresa participante.

Além disso, dispõe o §3º do art. 43 da Lei 8.666/93:

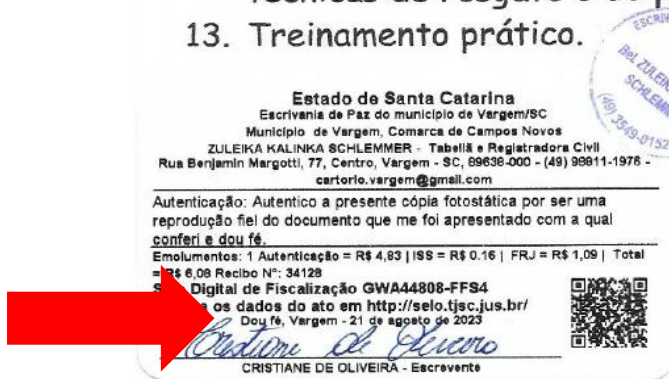
Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Ao apresentar o recurso a empresa juntou documentos que não haviam sido apresentados no momento do certame, com a devida autenticação, contudo, fora do prazo legal:



- Limitação de uso.
10. Análise de Risco - AR;
 11. Permissão de Trabalho - PT;
 12. Condutas em situações de emergência, incluindo noções de técnicas de resgate e de primeiros socorros;
 13. Treinamento prático.



Autenticados em: 21/08/2023 (data posterior a abertura do certame)

Ora, a empresa certa de seu equívoco junta no presente momento a autenticação dos documentos, no entanto, o parágrafo 3º do artigo 43 da Lei 8.666/93 expressamente veda a juntada de novos documentos posteriormente ao prazo.

Logo, é inadmissível a sua juntada, pelo que devem ser desconsiderados.

Com relação ao CNAE não compatível, essa informação pode ser facilmente comprovada no cadastro nacional da pessoa jurídica (exposto abaixo), não há atribuição nas atividades principais nem nas atividades secundárias:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 73.19-0-02 - Promoção de vendas

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer seja recebida a presente contrarrazão de recurso administrativo para que sejam mantidas as decisões do pregoeiro.

Nestes termos, pede deferimento.

Monte Carlo, 25 de agosto de 2023.

ANDRESSA PAULA DE SOUZA